

## ACÓRDÃO Nº 4720/2012 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.985/2011-4.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Urbano José dos Santos (CPF 291.356.305-82).
4. Entidade: Município de Itapé/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE em desfavor do Sr. Urbano José dos Santos, ex-prefeito municipal de Itapé/BA, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 846.452/2002 (Siafi nº 469.515), cujo objeto era a execução de ações do programa Fundo de Fortalecimento da Escola (Fundescola), concernente à adequação física de prédios escolares, de modo a contribuir para o alcance do padrão mínimo de funcionamento da escola e fornecer às salas de aula condições necessárias para receber mobiliário e equipamentos destinados pelo referido programa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher apenas parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Urbano José dos Santos;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Urbano José dos Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 726,62 (setecentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 7/3/2003 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3. aplicar ao Sr. Urbano José dos Santos a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento dessa quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU.

10. Ata nº 22/2012 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/7/2012 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4720-22/12-2.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)  
**AUGUSTO NARDES**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**  
Procurador